



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.733 - PR (2009/0105883-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WAGNER LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MARCO APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO : PEDRO CESAR PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DAS QUALIFICADORAS DA 'SURPRESA' E DO 'RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA'. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. INEXISTÊNCIA.

1. A exclusão das qualificadoras do homicídio na fase da pronúncia, somente é admitida quando manifestamente improcedentes, pois, havendo dúvidas de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate* sob pena de usurpação da competência do Júri Popular.

2. *In casu*, as instâncias ordinárias afirmaram, categoricamente, que as qualificadoras da 'surpresa' e do 'recurso que impossibilitou a defesa da vítima' eram manifestamente improcedentes por não guardarem qualquer relação com as provas acostadas aos autos, o que impede conclusão em sentido contrário por este Sodalício Superior- Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.733 - PR (2009/0105883-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WAGNER LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MARCO APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO : PEDRO CESAR PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática de fls. 850/857 que negou seguimento ao recurso especial anteriormente manejado.

Sustenta que a análise da tese ministerial ventilada no apelo nobre não demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, ressaltando, neste ínterim, que na própria decisão agravada teria se procedido ao exame de provas para a exclusão das qualificadoras imputadas aos Agravados.

Aduz que a exclusão das qualificadoras pelo Juiz Pronunciante e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teriam exorbitado os limites da sentença de pronúncia, bem como que haveria dúvidas quanto à incidência das qualificadoras da "surpresa" e "motivo fútil", razão pela qual deveriam ser submetidas à apreciação do Júri Popular, juízo constitucional da causa, em obediência ao postulado *in dubio pro societati*.

Requer a reconsideração do *decisum* singular ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.733 - PR (2009/0105883-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não trouxe o agravante qualquer razão em seu regimental que imponha a reforma do *decisum*.

Quanto à tese de que teria se analisado o material fático/probatório dos autos para a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a mesma não merece prosperar, pois, como já salientado na decisão agravada, a questão da improcedência manifesta das qualificadoras atinentes à "surpresa" e "recurso que impossibilitou a defesa da vítima" foram extraídas da sentença pronunciante e do aresto fustigado, situação permitida no âmbito do recurso especial.

Quanto ao mérito recursal, busca o Agravante a pronúncia do réu WAGNER pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal e de MARCOS pela incidência na figura descrita no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do retromencionado Diploma Repressor.

Para análise da tese ministerial, necessário se trazer à baila a manifestação exarada pelo Tribunal local quando do julgamento do recurso em sentido estrito lá interposto por ambas as partes, *in verbis*:

"Quanto ao corréu Wagner Luiz dos Santos é irrecusável a existência de um conjunto indiciário veemente apontando-o como autor dos disparos que mataram a vítima Valdeci, no qual sobressaem os testemunhos antes transcritos.

Tal o quadro, compreensível que o arrazoado recursal mais se tenha dedicado a criticar a adoção do in dubio pro societate do que a demonstrar a inconsistência dos apontados indícios da autoria à conformação de um juízo de suspeita autorizador da decisão de pronúncia.

Resultaram incólumes, portanto, os fundamentos que levaram o Dr. Juiz a pronunciar o Recorrente, em perfeita consonância com o disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, desmerecendo acolhida, assim, o inconformismo.

Pretende o Ministério Público restabelecer a qualificadora do motivo torpe no homicídio cometido por Wagner contra Valdeci e a pronúncia do corréu Marco por tentativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio qualificado ao atropelar Wagner e Adriano.

É certo que a vingança pode tonalizar o motivo torpe, mas isso quando oriunda de ressentimento injustificável e odioso, incubado num lapso de tempo considerável, vindo a levar o agente à desforra quando o suposto ofensor já não poderia esperar qualquer reação. É, pois, a vindita moralmente assimilável à idéia de torpeza esboçada no inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja vagueza não é absoluta, na medida em que permite identificar suas notas caracterizadoras na repugnância moral provocada por motivos equiparáveis ao daquele que mata por dinheiro ou por promessa de recompensa.

[...]

E parece claro que essas noções não se aplicam à suposta motivação que teria levado Wagner a atirar na vítima Valdeci, pouco tempo depois desta haver agredido seu irmão Adriano, portanto, ainda no calor de uma aparente revolta gerada por solidariedade familiar. Verdade que, nem por isso, tal motivação seria louvável. Antes e pelo contrário, na medida em que esse presumido móvel teria levado um ser humano a tirar a vida de outro, seria sempre de deplorar e censurar. O que não se concebe, porém, é que, a partir daí, a ele já se atribuam os traços da torpeza, quando é certo que, no contexto dos autos, não se revela apto a despertar uma especial ojeriza na sensibilidade moral média.

Manifesta, pois, a improcedência da referida qualificadora, correta a sua exclusão da pronúncia, mesmo porque a soberania do Júri não justifica que o juiz togado, ao admitir a imputação da denúncia nos termos do referido art. 408 do Código de Processo Penal, se abstenha de filtrar os excessos de acusação que possam comprometer a segurança jurídica do julgamento pelo Tribunal Popular.

[...]

Procede, contudo, a insurgência do Representante do Parquet no que diz com a desclassificação da imputação de duplo homicídio tentado, dirigida a Marco Aparecido Miguel. Sem deixar de reconhecer plausibilidade nos fundamentos enunciados no decisum ao concluir pela inoccorrência do dolo eventual no fato por ele praticado (afinal, as lesões produzidas nas vítimas Wagner e Adriano poderiam ter sido mais graves e as avarias na bicicleta maiores), é inegável que as razões adotadas não têm o condão de demonstrar, desde logo e para além de qualquer objeção razoável, que a sua conduta haja sido informada por simples violação a um dever de cuidado que lhe fosse exigível nas circunstâncias. Se Marco arremeteu o veículo 'Fort/Fiesta' contra a bicicleta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupada por Wagner e Adriano querendo atropelá-los, lícito inferir estivesse contando, na ocasião, com a probabilidade de que uma queda viesse a causar o óbito de ambos, porquanto trafegavam sem capacetes e, assim, vulneráveis aos previsíveis efeitos letais dos choques da cabeça com superfícies duras. É dizer, se visou o atropelamento, seria pouco crível não houvesse assumido a produção de todas as consequências que dele adviriam, dentre elas a morte das pessoas atropeladas. Nesse contexto, mesmo que se pudesse considerar que ele não quis produzir a morte dos irmãos, não seria descartável a hipótese de não ter querido evitá-la, o que caracterizaria o dolo eventual.

[...]

Despropositadas, todavia, as duas qualificadoras atribuídas a esse acusado: motivo torpe e emprego de meio que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas.

A primeira, porque o móvel de sua conduta foi barrar a fuga de pessoas que estariam diretamente envolvidas na morte de seu cunhado Valdeci, ocorrida pouco antes, o que, mesmo com os matizes da vingança, longe fica de caracterizar a torpeza referida no art. 121, § 2º, I, do Código Penal. [...]

E a segunda, porque restou evidenciado nos autos que as vítimas do atropelamento se apressaram em deixar o local do homicídio como se em fuga estivessem, demonstrando que contavam ser alvo de alguma reação ou perseguição, em especial dos familiares da vítima Valdeci, alguns dos quais presentes à cena do homicídio. Logo, incabível afirmar estivessem confiantes e desprevenidas quando foram atingidas pelo veículo dirigido por Marco, tampouco impossibilitadas quanto ao exercício de alguma reação a esse investida, pois a evasão já constituía, nas circunstâncias, um meio de defesa.

[...] (fls. 636/639)

Como é cediço, para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Por esses motivos é que este Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo a exclusão de qualificadoras na fase do juízo sumariante desde que manifestamente improcedentes, sem que se possa falar em usurpação da competência do Tribunal Popular. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA QUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes (Precedentes do STF e do STJ).

II - A agressão física realizada pelo acusado no mesmo contexto em que efetuados, também por este, os disparos de arma de fogo, não pode ser tomada como causa a afastar, ainda na fase de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil, pois esse quadro não configura situação em que resta evidenciada uma prévia animosidade entre réu e vítima.

Recurso especial provido."

(REsp 955903/SE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/11/2007)."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

2. Recurso provido."

(REsp 707303/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 10/09/2007)."

"PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal revisor, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia e mantidas pela sentença de pronúncia, pois, havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*.

2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP n.º 351.597/DF; Rel. Ministra Laurita Vaz; DJ 04/08/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA.

Não há falar em exclusão de qualificadoras pela sentença de pronúncia – exceto quando manifestamente improcedentes – que não se confunde com a de mérito, pois examina os indícios da autoria, a existência do fato e a materialidade do delito, caracterizando o juízo da probabilidade, observando o princípio *in dubio pro societate*, enquanto aquela aplica o juízo de certeza, exigido à condenação.

"Cabe ao Tribunal do Júri, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não das qualificadoras." (Precedentes)

Recurso conhecido e provido." (RESP n.º 330.059/DF; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ 28/04/2003)"

Por sinal, esse também o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. LIBELO. NULIDADE. I. - Na sentença de pronúncia, as qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes. II. - Improcedência da alegação de nulidade do libelo acusatório, por estar em desconformidade com a pronúncia. III. - H.C. indeferido."

(HC 81855/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30/05/2003)."

No entanto, constata-se pela leitura do aresto fustigado que a Corte *a quo* afastou a incidência da qualificadora do motivo torpe em relação à Wagner e pela utilização de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima em face de MARCOS por considerá-las manifestamente improcedentes, ressaltando que a ocorrência de desavença anterior familiar na mesma situação cronológica afastaria, sem sombra de dúvidas, a torpeza da infração penal e que as vítimas já aguardavam a conduta de Marcos, não sendo pegas de surpresa quando da perpetração do delito.

Assim, em momento algum do julgado verifica-se a dúvida acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência ou não das respectivas qualificadoras, tendo o Tribunal local afirmado categoricamente que tanto a torpeza quanto a surpresa, eram, dentro do contexto probatório a si apresentado, manifestamente improcedentes, o que impede conclusão em sentido contrário por este Sodalício Superior quanto à ocorrência de tais qualificadoras, eis que, para tanto, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, já que tais fatos - incerteza das qualificadoras - não constam do édito pronunciante e nem do aresto fustigado, inviável na presente seara recursal - Súmula n.º 7/STJ -.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE EXCLUIU AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de

que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Ou seja, apenas excepcionalmente é que se admite a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia.

2. No caso, o Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, concluiu serem inaplicáveis as qualificadoras previstas nos incisos I (motivo torpe) e IV (emprego de recurso que dificulta a defesa do ofendido), do § 2.º do art. 121 do Código Penal, por se apresentarem manifestamente improcedentes.

Assim, o pleito de reconhecimento da procedência das qualificadoras

com vistas à reforma do entendimento apresentado pelo Tribunal a quo implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constantes dos autos, impossível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp. n.º 1133125/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012 e DJe 5/9/2012).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0105883-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.125.733 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3405863 340586302

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : WAGNER LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EUOLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : MARCO APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO : PEDRO CESAR PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WAGNER LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EUOLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MARCO APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO : PEDRO CESAR PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).